

TC 025.024/2016-7.

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional de Pernambuco do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá-SR-03).

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro – Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64).

Advogado: Breno Muniz Durães Maia (OAB/PE 31.487). Procuração à peça 103.

Interessado em sustentação oral: não há.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional de Pernambuco (Incrá SR-03), em desfavor do Sr. José Biondi Nery da Silva, ex-Diretor Executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos a ela repassados por meio do Termo de Parceria CRT-PE 13.000/2004 (Siafi 517766).

2. Nesta etapa processual, após a instrução de mérito (peças 199/200) do Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro – Fundesa (peça 169), ante a superveniência da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, o Relator Ministro Augusto Nardes determinou o retorno dos autos a esta unidade técnica especificamente para analisar a incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pela citada resolução, em despacho de 21/10/2022 (peça 203).

3. A alegação de prescrição não procede.

4. O prazo de prescrição começou a correr em 28/08/2006, data da recepção da prestação de contas pelo órgão concedente (art. 4º, inc. II, da Resolução – TCU 344/2022), como evidencia o recibo firmado no documento constante da peça 4, p. 58.

5. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

a) em 6/7/2009, pela instauração do processo de Tomada de Contas Especial nº 54140.001106/2009-00), em que foi indiciado o Diretor Executivo da conveniente José Biondi Nery da Silva (peça 1, p. 6);

b) em 4/5/2012, pela emissão do Relatório do Tomador das Contas (peça 5, p. 203-214 até peça 6, p. 1-38);

c) em 12/4/2016, pela emissão do Relatório Final do Tomador de Contas – Complementar (peça 6, p. 176-183);

d) em 30/5/2016, pela emissão do Relatório de Auditoria CGU 684/2016, do Certificado de Auditoria 684/2016, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e do Pronunciamento do Ministro de Estado da área (peça 6, p. 197-204; p. 206 e p. 208);

e) em 10/8/2018, pela citação dos responsáveis (peça 133);



- f) em 23/3/2021, com a decisão condenatória (peça 146).
6. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.
7. Além disso, o histórico de andamento deste processo evidencia que a instrução transcorreu sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.
8. Assim, diante da inoccorrência de prescrição no caso em exame, ratifica-se a proposta de encaminhamento formulada anteriormente, peças 199 e 200.
9. À consideração superior.
- Secretaria de Recursos/2ª Diretoria, em 7/11/2022.

ARIDES LEITE SANTOS
Auditor Federal de Controle Externo – Mat. 3089-9
[Assinado eletronicamente]